SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008183-35.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Raheithi Cartuchos Ltda Epp
Requerido: Telefônica Brasil S/A - Vivo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra débitos que lhe foram lançados pelas rés relativos à cobrança de serviços que não contratou.

Indefiro o pedido de vista formulado a fl. 296 por falta de justificativa e porque a ré já apresentou a manifestação de fls. 266/267.

No que diz respeito às preliminares arguidas pela ré **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, a autora demonstrou satisfatoriamente a fls. 12/14 e 234 que pode demandar nesta esfera, ao passo que o aprofundamento da discussão em torno da existência – ou não – de relação de consumo entre as partes é prescindível ao desate do litígio, como se verá.

Já no que atina às suscitadas pela ré **NOVA SERVIÇOS DE TELEMARKETING E COMUNICAÇÕES LTDA.**, entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão analisadas.

O exame dos autos evidencia que a autora questiona débitos que lhe foram lançados na fatura de telefonia da linha n^{o} (16) 3364-6457 para pagamento de serviços que refuta ter ajustado.

Tais serviços teriam a denominação "Guia Perto de Você" (cobrado pela ré **TELEFÔNICA**), "Nova Telecom Listas" (cobrado pela ré **NOVA SERVIÇOS**) e "Soluciona TI" (cobrado pelo réu **MAKOY FELIPE**).

Tendo em vista que houve desistência da ação relativamente ao réu **MAKOY FELIPE ALMEIDA JOÃO** (fl. 225), ressalto de início que descaberá a avaliação do assunto que lhe concerne e o pronunciamento correspondente.

As questões dos serviços "Soluciona TI" ficam

assim prejudicadas.

Resta então definir se os serviços cobrados pelas rés **TELEFÔNICA** e **NOVA SERVIÇOS** tinham lastro a sustentá-los.

Tomando em conta que a autora negou a contratação desses serviços, tocava às rés a demonstração da regularidade das avenças, seja por força da regra do ar. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível à autora a comprovação de fato negativo.

Assentada essa premissa, anoto que a ré **TELEFÔNICA** não se eximiu satisfatoriamente do ônus que pesava sobre ela.

É relevante assinalar que ela em contestação sequer impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, mas, ao contrário, teceu considerações estranhas ao objeto do processo.

Nesse sentido, chegou a declinar que "a autora afirma que seus serviços de telefonia foram interrompidos por um curto período, sem apresentar qualquer prova contundente" (fl. 71, penúltimo parágrafo) e que a autora "está sem o serviço de telefonia" (fl. 72, primeiro parágrafo), quando na realidade nada disso se pôs a debate nos autos.

Como se não bastasse, deveria a ré amealhar o instrumento por intermédio do qual a autora teria contratado os serviços "Guia Perto de Você", mas não o fez e nem mesmo aludiu a como ele se teria materializado.

Deixou de pronunciar-se, igualmente, sobre os protocolos elencados a fl. 49, de modo que o conteúdo deles deve corresponder ao que foi descrito no particular pela autora (abertura de análises e solicitações de cancelamentos).

A conclusão que daí deriva é a de que a ré não tinha respaldo para efetuar as cobranças cristalizadas a fls. 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45e 47.

Deverá, portanto, restituir à autora as importâncias respectivas, mas isso não se dará em dobro.

Sobre esse assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

O montante da devolução, obedecendo aos critérios preconizados a fls. 250/251 e 259/260 à míngua de impugnação por parte da ré (inclusive quanto à extensão das cobranças, com a ressalva de que ela reunia plenas condições para demonstrar que não as efetuou no período assinalado), corresponderá a R\$ 690,10 (R\$ 10,30 x 67 meses).

Quanto a danos morais, não detecto na petição inicial pleito ofertado para a devida reparação, mas de qualquer sorte a indenização a esse título não se justificaria.

Como o tema envolve pessoa jurídica, sabe-se que o ressarcimento pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA,** j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Diante disso, e sendo certo que nada há nos autos para levar à ideia de que as cobranças em apreço provocaram o abalo à imagem da ré, a postulação não vinga.

Quanto à ré **NOVA SERVIÇOS DE TELEMARKETING E COMUNICAÇÕES LTDA.**, entendo que os documentos de fls. 177/180 atestam a contento a contratação entre as partes.

Deles, merece especial destaque o de fl. 177 porque conta com a assinatura de Isabella Agulhare, sócia da autora (fl. 07, segundo parágrafo), sem que nenhum documento relativo à mesma fosse coligido para evidenciar a discrepância com aquela.

Tais provas, aliadas ao largo espaço de tempo em que houve os pagamentos sem oposição alguma da autora, permite estabelecer a certeza de que a contratação efetivamente aconteceu e de maneira válida.

A pretensão em face dessa ré não prospera, pois.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência de negócio jurídico celebrado entre a autora e a ré **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, relativamente à cobrança do serviço "Guia Perto de Você", bem como para condenar essa ré a pagar à autora a quantia de R\$ 690,10, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 50 quanto à ré **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, revogando-a quanto às corrés.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA